

A concentração da execução penal como estratégia de governança judicial: o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

The concentration of criminal enforcement as a judicial governance strategy: the case of the Court of Justice of Rio Grande do Norte

Karine Symonir de Brito Pessoa 

João Afonso Morais Pordeus 

RESUMO: Este artigo analisa a recente reestruturação da execução penal no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), que concentrou a competência de mais de cinquenta unidades jurisdicionais em três Varas Regionais de Execução Penal. A análise parte do referencial teórico da governança judicial para avaliar em que medida essa especialização pode ser compreendida como uma estratégia de governança pública voltada à padronização decisória, racionalização institucional e ao fortalecimento da segurança jurídica. Por meio de um estudo de caso descritivo-analítico e análise documental dos atos normativos sobre a matéria, o artigo demonstra que a medida transcende a simples reestruturação organizacional, configurando uma política judiciária voltada à mitigação da pulverização decisória, ao fortalecimento da segurança jurídica e ao incremento da eficiência e da celeridade processual, sem violar o princípio do juiz natural. Conclui-se que a concentração da execução penal, quando bem implementada, opera como um legítimo e eficaz mecanismo de governança judicial, capaz de promover maior coerência, previsibilidade e eficiência na prestação jurisdicional penal.

PALAVRAS-CHAVE: governança judicial; execução penal; padronização decisória; segurança jurídica; racionalização institucional.

ABSTRACT: This article analyzes the recent restructuring of criminal enforcement within the Court of Justice of Rio Grande do Norte (TJRN), which concentrated the jurisdiction of more than fifty judicial units into three Regional Courts of Criminal Enforcement. The analysis is based on the theoretical framework of judicial governance to assess to what extent this specialization can be understood as a public governance strategy aimed at standardizing decisions, institutional rationalization, and strengthening legal certainty. Through a descriptive-analytical case study and document analysis of normative acts on the matter, the article demonstrates that the measure transcends a simple organizational restructuring, configuring a judicial policy aimed at mitigating the pulverization of decisions, strengthening legal certainty, and increasing procedural efficiency and speed, without violating the principle of the natural judge. It is concluded that the concentration of criminal enforcement, when properly implemented, operates as a legitimate and effective judicial governance mechanism, capable of promoting greater coherence, predictability, and efficiency in criminal jurisdictional services.

KEYWORDS: judicial governance; criminal enforcement; decision standardization; legal certainty; institutional rationalization.



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 METODOLOGIA; 3 GOVERNANÇA JUDICIAL COMO REFERENCIAL TEÓRICO; 4 A PULVERIZAÇÃO DECISÓRIA NA EXECUÇÃO PENAL COMO PROBLEMA DE GOVERNANÇA; 5 A CENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO TJRN COMO ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA; 5.1 O DESENHO INSTITUCIONAL DA CONCENTRAÇÃO NO TJRN; 5.2 A ESPECIALIZAÇÃO COMO TÉCNICA DE GOVERNANÇA E A COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A administração da justiça criminal, especialmente na fase de execução da pena, representa um dos maiores desafios para o Poder Judiciário brasileiro. A complexidade da gestão da administração criminal, aliada à dispersão de competências entre múltiplas unidades jurisdicionais, frequentemente resulta em um cenário de fragmentação decisória, com impactos diretos sobre a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência do sistema. Nesse contexto, modelos de gestão que buscam racionalizar a prestação jurisdicional e promover maior coerência sistêmica ganham especial relevância.

Este artigo debruça-se sobre uma iniciativa de grande envergadura nesse sentido: a reestruturação da competência da execução penal promovida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Por meio de uma série de atos normativos, notadamente as Resoluções do TJRN nº 33/2021 e 62/2022, o TJRN concentrou a competência para a execução de penas em regime fechado e semiaberto, antes pulverizada entre todas as cinquenta e quatro comarcas do Estado, em apenas três Varas Regionais especializadas.

O problema de pesquisa que orienta esta investigação é saber em que medida a concentração territorial da execução penal no âmbito do TJRN pode ser compreendida como uma estratégia de governança judicial voltada à padronização decisória e ao fortalecimento da segurança jurídica?

Para responder a essa pergunta, o artigo adota como referencial teórico o conceito de governança judicial, compreendida como a capacidade do Poder Judiciário de coordenar seus fluxos decisórios e gerir riscos institucionais, visando à eficiência, à integridade e à previsibilidade (Paula, 2020). A partir desse enquadramento, analisa-se a experiência do TJRN como um estudo de caso institucional.

O trabalho está estruturado em três eixos principais. Para começar explora-se o conceito de governança judicial, transpondo-o para a realidade do sistema de justiça. Em seguida, diagnostica-se a fragmentação decisória como um problema de governança,

destacando seus efeitos deletérios, como a violação indireta da isonomia e a dificuldade de gestão sistêmica. Por fim, analisa-se a centralização implementada pelo TJRN como uma técnica de governança, descrevendo seu desenho institucional e discutindo sua legitimidade frente a garantias fundamentais, como o princípio do juiz natural. Busca-se demonstrar, ainda, que a concentração da execução penal, longe de ser uma mera reestruturação organizacional, constitui um sofisticado mecanismo de governança orientado à estabilidade decisória, à celeridade processual e à racionalização do exercício da jurisdição penal.

Adota-se aqui uma abordagem analítica própria do campo das políticas judiciárias, examinando a reorganização da competência da execução penal como instrumento de governança judicial. Parte-se da premissa de que decisões estruturais sobre competência, especialização e centralização jurisdicional constituem escolhas institucionais capazes de produzir efeitos sistêmicos relevantes sobre a qualidade da jurisdição, a segurança jurídica e a efetividade de direitos fundamentais. Assim, a especialização da execução penal no âmbito do TJRN é analisada como política judiciária deliberada, dotada de racionalidade própria, e não como simples rearranjo organizacional.

2 METODOLOGIA

Este é um estudo de caso descritivo-analítico, cujo objeto é a política judiciária de concentração da execução penal implementada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. A abordagem metodológica combina a análise documental e a pesquisa bibliográfica, orientada por um critério de exaustividade normativa; o corpus documental compreende a totalidade dos atos normativos do TJRN e do CNJ que estruturam o modelo entre 2021 e 2022. A análise é orientada pela proposição teórica de que a especialização gera ganhos de eficiência e previsibilidade. A pesquisa foca na arquitetura institucional e na governança normativa, não abrangendo, neste momento, dados empíricos quantitativos de produtividade pós-implementação, o que constitui etapa futura de investigação.

A análise documental centrou-se no exame de todos os atos normativos pertinentes emitidos pelo TJRN e pelo CNJ. Foram minuciosamente analisadas as Resoluções do TJRN nº 33/2021, 62/2022, 70/2022 e 71/2022, que estruturam o novo modelo de execução penal no Estado do Rio Grande do Norte. Complementarmente, foram investigadas as Resoluções, Recomendações e Portarias Conjuntas que estabelecem o arcabouço nacional para a

execução penal, a governança judicial e a gestão de sistemas como o SEEU, notadamente as Resoluções do TJRN nº 280/2019 e 113/2010, e a Recomendação do TJRN nº 134/2022.

A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial serviu para construir o referencial teórico sobre governança judicial, fragmentação decisória e o princípio do juiz natural, bem como para contextualizar a decisão do TJRN no panorama do direito brasileiro. Foram consultados artigos científicos, livros, teses e dissertações, além da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A combinação dessas técnicas permite não apenas descrever o desenho institucional da reestruturação, mas também analisá-lo criticamente à luz da teoria e da jurisprudência, validando a tese de que a especialização da execução penal no TJRN se qualifica como uma legítima e robusta estratégia de governança judicial.

3 GOVERNANÇA JUDICIAL COMO REFERENCIAL TEÓRICO

Em sua essência, a governança pública refere-se aos mecanismos, processos e instituições por meio dos quais a autoridade é exercida, as decisões são tomadas e as políticas públicas são implementadas (Brasil, CNJ, 2021a). Aplicada ao Judiciário, a governança judicial não se refere ao governo de políticas públicas tradicionais, mas sim ao governo de fluxos decisórios e seus impactos institucionais; trata-se de um modelo de gestão que transcende a mera administração de recursos, focando na qualidade, coerência e eficiência da própria atividade jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão central de planejamento e controle do Judiciário brasileiro, tem impulsionado a adoção de práticas de governança como meio de racionalizar a prestação jurisdicional e fortalecer a *accountability* (Tavares, 2019). A governança judicial, nesse sentido, abrange a implementação de estratégias voltadas para a coordenação decisória, a gestão de riscos institucionais e a redução de assimetrias interpretativas que comprometem a segurança jurídica. O objetivo é assegurar que o sistema de justiça opere de maneira mais previsível, íntegra e eficiente.

A busca pela padronização decisória, um dos pilares da governança judicial, não se confunde com a mecanização do ato de julgar, pelo contrário, visa a garantir a aplicação uniforme do direito em situações fáticas análogas, fortalecendo a isonomia e a previsibilidade, valores intrínsecos à segurança jurídica, conforme defendem Cambi e Almeida (2016). A fragmentação jurisprudencial, ao contrário, gera incerteza e fomenta a litigiosidade, sobrecarregando o sistema e minando a confiança dos cidadãos na justiça.

A distinção entre gestão judiciária e governança judicial é fundamental para a adequada compreensão do fenômeno analisado. Enquanto a gestão judiciária concentra-se na administração de recursos humanos, materiais e tecnológicos, a governança judicial opera em um plano estratégico, voltado à coordenação de fluxos decisórios, à mitigação de riscos institucionais e à indução de padrões decisórios capazes de assegurar estabilidade, previsibilidade e coerência sistêmica.

A governança judicial não se limita a organizar o funcionamento interno dos tribunais, mas busca influenciar diretamente a forma como a jurisdição é exercida, reconhecendo que a variabilidade excessiva de decisões em matérias sensíveis constitui um risco institucional relevante. A fragmentação decisória, sobretudo em áreas como a execução penal, compromete a isonomia material, dificulta o planejamento estatal e enfraquece a confiança social no sistema de justiça, configurando um problema típico de governança.

A governança judicial, conforme discutido na literatura internacional por autores como Langbroek (2021), pressupõe que a eficiência do sistema depende da capacidade institucional de gerir expectativas de resultados por meio de estruturas organizacionais flexíveis. No Brasil, essa perspectiva dialoga com a teoria das Políticas Judiciárias e com a necessidade de profissionalização e democratização da justiça (Santos, 2020; Sadek, 2021), que enxerga o tribunal não apenas como um aplicador da lei, mas como um gestor de fluxos sociais e econômicos. Como assevera a doutrina clássica sobre reforma do Judiciário, a especialização é um "imperativo de racionalidade" frente à complexidade das demandas contemporâneas, permitindo que o magistrado acumule o capital intelectual necessário para garantir a integridade sistêmica da jurisdição.

4 A PULVERIZAÇÃO DECISÓRIA NA EXECUÇÃO PENAL COMO PROBLEMA DE GOVERNANÇA

A execução penal apresenta características que a tornam especialmente sensível a problemas de governança judicial, trata-se de uma fase marcada por decisões reiteradas, de forte carga discricionária e impacto direto sobre direitos fundamentais, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a individualização do cumprimento da pena. A aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, como mérito do apenado, adequação do regime e suficiência de requisitos subjetivos, amplia o espaço interpretativo e potencializa a variabilidade decisória quando não há mecanismos institucionais de coordenação.

A pulverização da competência da execução penal tende a produzir não apenas divergências pontuais, mas verdadeiros microrregimes jurídicos locais, nos quais critérios decisórios se consolidam de forma isolada, dificultando qualquer pretensão de coerência sistêmica. O ambiente de dispersão interpretativa gera, como efeito colateral direto, um aumento significativo da litigiosidade recursal: quando partes em situações análogas recebem tratamentos díspares, o recurso torna-se o instrumento natural de busca por equidade, sobrecarregando as instâncias superiores e dilatando o tempo de resolução dos conflitos.

Antes da reestruturação promovida pelo TJRN, a competência para a execução penal no Rio Grande do Norte estava distribuída por todas as Comarcas do Estado. Essa pulverização, característica de muitos sistemas judiciários estaduais, cria um ambiente propício para a fragmentação decisória. Com dezenas de magistrados interpretando e aplicando a Lei de Execução Penal de maneira autônoma, a emergência de uma multiplicidade de entendimentos sobre questões idênticas torna-se inevitável. Questões como a progressão de regime, a remição de pena e a concessão de benefícios eram tratadas de formas díspares a depender da comarca, gerando um cenário de acentuada instabilidade.

Sob a ótica da governança, essa fragmentação representa um grave problema institucional. Ela acarreta, em primeiro lugar, um risco sistêmico à segurança jurídica. A previsibilidade das decisões judiciais, um dos pilares de um Estado de Direito funcional, fica comprometida quando a sorte de um apenado depende mais da localização geográfica de sua unidade prisional do que da aplicação consistente da lei. Essa imprevisibilidade não apenas afeta o jurisdicionado individualmente, mas também dificulta a gestão do sistema penitenciário como um todo.

A dispersão de entendimentos configura uma violação indireta ao princípio da isonomia. A Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, o que implica o direito a um tratamento equitativo por parte do Poder Judiciário. Quando dois indivíduos em situações fático-jurídicas idênticas recebem decisões antagônicas simplesmente por estarem sob a jurisdição de magistrados diferentes, a isonomia é materialmente violada. A coerência jurisprudencial não é um mero ideal de perfeição acadêmica, mas uma exigência fundamental da justiça, como ressaltado pela Recomendação nº 134/2022 do CNJ (Brasil, CNJ, 2022). A pulverização decisória impede uma gestão sistêmica e racional da execução penal. A ausência de um padrão decisório mínimo dificulta o planejamento de vagas no sistema prisional, a implementação de políticas de ressocialização e o monitoramento eficaz do cumprimento das

penas. Cada juiz, em sua comarca, acaba por "governar" um microcosmo da execução penal, sem a necessária visão do todo, o que pode levar a uma judicialização reativa e a uma alocação ineficiente de recursos públicos. A dimensão administrativa do problema não pode ser subestimada. A dispersão da execução penal entre dezenas de comarcas implica, necessariamente, a multiplicação de secretarias e equipes responsáveis pelos atos de apoio à atividade jurisdicional. Em uma área em que a celeridade dos atos de secretaria é determinante, pois atrasos no cumprimento de determinações judiciais significam a permanência indevida de apenados em regime mais gravoso do que o legalmente cabível, a ausência de estruturas administrativas especializadas e padronizadas constitui um gargalo sistêmico relevante. A centralização, nesse contexto, surge como uma resposta institucionalmente necessária para mitigar esses riscos e promover uma administração da justiça penal mais coesa e eficiente.

A fragmentação compromete a unidade do Direito e a segurança jurídica, valores que, segundo Mitidiero (2022), exigem que o sistema de precedentes seja respeitado para evitar a loteria judicial. Na execução penal, a ausência de um padrão decisório mínimo fere a isonomia material, uma vez que o tempo de liberdade do apenado não pode ser condicionado ao subjetivismo de cada comarca (Roig, 2021).

5 A CENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO TJRN COMO ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA

A especialização da competência jurisdicional, quando concebida a partir de critérios gerais, abstratos e prospectivos, deve ser compreendida como técnica legítima de desenho institucional no âmbito das políticas judiciárias. Não se trata de exceção ao princípio do juiz natural, mas de manifestação da autonomia organizacional dos tribunais para estruturar a jurisdição de modo mais racional, especializado e coerente.

Sob a ótica da governança judicial, a centralização funciona como mecanismo de redução de variabilidade institucional, permitindo maior alinhamento interpretativo, acúmulo de experiência e previsibilidade decisória. Ao invés de comprometer garantias, tal técnica pode fortalecê-las, ao assegurar que situações fáticas equivalentes recebam tratamento jurisdicional uniforme, independentemente da localização territorial do apenado.

Diante do diagnóstico de fragmentação e dos riscos institucionais associados, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte optou por uma reengenharia de sua estrutura jurisdicional da execução penal. A centralização da execução penal não foi um ato isolado, mas

uma política judiciária deliberada, construída por meio de sucessivos atos normativos que buscaram, a um só tempo, especializar, racionalizar e padronizar a atividade jurisdicional nessa área. A análise do modelo adotado pelo TJRN revela uma clara estratégia de governança, cujos objetivos implícitos são a busca por maior coerência jurisprudencial, previsibilidade, eficiência administrativa e especialização judicial.

5.1 O DESENHO INSTITUCIONAL DA CONCENTRAÇÃO NO TJRN

A reestruturação foi implementada pela Resolução do TJRN nº 62, de 21 de setembro de 2022, que transformou e redistribuiu a competência de unidades judiciárias para criar três Varas Regionais de Execução Penal. A justificativa do Tribunal para a medida baseou-se expressamente na "necessidade de se constituir uma forma adequada e solidária de providência de repartição proporcional de processos entre as unidades" e na busca pelo "aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

O novo arranjo institucional concentrou a competência da execução penal em regime fechado e semiaberto em três Varas Regionais de Execução Penal (VAREX), com suporte administrativo de duas Secretarias Regionais de Execução Penal (SEREX).

Para dar suporte administrativo a essa nova estrutura, as Resoluções do TJRN nº 70/2022 e nº 71/2022 criaram, respectivamente, a 1ª e a 2ª Secretaria Regional de Execução Penal (SEREX), sediadas em Natal e Mossoró. Essas secretarias unificadas foram concebidas para otimizar os recursos humanos e tecnológicos, centralizando os atos de secretaria e estabelecendo uma estrutura de coordenação e monitoramento de produtividade e eficiência, sob a supervisão da Corregedoria Geral de Justiça e pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF).

A dimensão administrativa da reestruturação merece atenção especial, pois representa um dos seus aspectos mais inovadores e de maior impacto prático. A criação das SEREX traduz a compreensão de que a eficiência da execução penal não depende apenas da qualidade das decisões judiciais, mas também da celeridade e da padronização dos atos de secretaria que as instrumentalizam. Na execução penal, inúmeros atos de cumprimento, como a expedição de guias, a comunicação de progressões de regime, o processamento de pedidos de benefícios e a atualização de dados no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), dependem de uma estrutura administrativa ágil e especializada. A experiência de outros tribunais que adotaram modelo semelhante confirma esse diagnóstico: o Tribunal de Justiça do Tocantins, ao

implantar sua Secretaria Unificada de Execução Penal (SEUP) em 2022, verificou melhorias substanciais na padronização dos procedimentos, na celeridade dos atos judiciais e na gestão dos prazos de progressão de regime, evitando que apenados permanecessem presos além do tempo legalmente estabelecido.

O GMF, como extensão local do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é o órgão responsável por coordenar e executar as políticas judiciárias penais no âmbito estadual.

Esse modelo demonstra uma preocupação não apenas com a concentração da atividade-fim (decisão), mas também com a racionalização da atividade-meio (gestão processual), reconhecendo que a eficiência sistêmica depende da integração entre ambas as dimensões.

5.2 A ESPECIALIZAÇÃO COMO TÉCNICA DE GOVERNANÇA E A COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

A principal objeção a modelos de concentração de competência reside na potencial violação ao princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O argumento, em síntese, é que a retirada do processo do juízo da comarca original para uma unidade regional especializada configuraria um tribunal de exceção. Contudo, essa visão não se sustenta diante de uma análise mais aprofundada da natureza da medida e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A especialização de competência, ou especialização, não é uma anomalia, mas uma técnica legítima e consolidada de governança judicial. O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de exemplos, como as varas especializadas em matéria de família, fazenda pública, ou crimes de lavagem de dinheiro. O próprio CNJ incentiva a especialização como forma de aumentar a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional (Brasil, CNJ, 2021b). A criação dos Núcleos de Justiça 4.0, por exemplo, é uma política judiciária nacional que aprofunda essa lógica, permitindo que unidades especializadas processem e julguem demandas de qualquer lugar do país, independentemente da sede física do juízo (Brasil, CNJ, 2023).

A chave para a compatibilidade entre a especialização e o princípio do juiz natural reside no critério de alteração da competência. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento pacífico, firmado no julgamento do HC 88.660, de que

não há ofensa ao juiz natural quando a competência é modificada por normas de organização judiciária de caráter geral, abstrato e impessoal. No referido julgamento, dez dos onze ministros afirmaram a constitucionalidade da especialização de varas, com o Ministro Celso de Mello asseverando que "a mera especialização" de vara por resolução "não ofende o princípio do juiz natural e não transgredir o postulado da reserva de lei", pois não há "designação casuística em função de determinado réu", mas apenas a adoção de medida "com o objetivo de permitir uma prestação mais célere da própria jurisdição". O Ministro Cezar Peluso, na mesma assentada, qualificou a redistribuição de competências entre órgãos já criados por lei como "matéria de reorganização judiciária interna, prática extremamente usual nos tribunais".

Longe de violar o juiz natural, tais estruturas promovem uma prestação jurisdicional qualificada por meio da competência funcional. Conforme a doutrina processual penal de vanguarda, a especialização territorial baseada em critérios objetivos e predeterminados assegura o princípio da identidade física do juiz e aprofunda o domínio técnico sobre a execução da pena. A modificação de competência por normas de organização judiciária, desde que abstratas e impessoais, é amplamente chancelada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 88.660), que reconhece a autonomia dos tribunais para buscar a eficiência sem descuidar das garantias fundamentais do apenado.

No caso do TJRN, a reestruturação foi realizada por meio de resoluções que se aplicam a todos os processos de execução penal em regime fechado e semiaberto no estado, sem direcionamento a casos ou pessoas específicas. Trata-se, portanto, de uma legítima reorganização da competência funcional, amparada na autonomia administrativa dos tribunais (Brasil, 1988, art. 96, I, 'a') e orientada pelo princípio da eficiência (Brasil, 1988, art. 37). A especialização, nesse molde, opera como um instrumento de padronização decisória e eficiência sistêmica, e não como um tribunal ad hoc. A frase forte que resume a tese é: a especialização territorial da execução penal opera como mecanismo de governança judicial orientado à estabilidade decisória, à celeridade processual e à racionalização do exercício da jurisdição penal.

6 CONCLUSÃO

A reestruturação da execução penal no Rio Grande do Norte, ao concentrar a competência em apenas três Varas Regionais, transcende uma simples medida de reorganização administrativa. A análise empreendida neste artigo, à luz do referencial da

governança judicial, permite compreendê-la como uma sofisticada e deliberada estratégia de política judiciária, cujo escopo é a superação de um problema crônico do sistema de justiça: a fragmentação decisória e a consequente insegurança jurídica.

Demonstrou-se que a pulverização da competência criava um ambiente de incerteza, no qual a aplicação da Lei de Execução Penal variava significativamente entre as comarcas, ferindo a isonomia e dificultando uma gestão prisional coesa e eficiente. A centralização implementada pelo TJRN ataca diretamente essa disfunção, estabelecendo as bases para a construção de um padrão decisório mais uniforme e previsível. A especialização dos magistrados e servidores, aliada à criação de secretarias unificadas, potencializa a eficiência e a qualidade técnica dos atos processuais, alinhando a administração da justiça penal aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Ademais, a análise da compatibilidade do modelo com o princípio do juiz natural revelou que, por se tratar de uma alteração de competência funcional estabelecida por norma geral, abstrata e impessoal, a medida se harmoniza com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A concentração, portanto, não cria um tribunal de exceção, mas sim racionaliza o exercício da jurisdição, qualificando-a.

Em suma, a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte constitui um relevante estudo de caso sobre como a governança judicial pode ser efetivamente aplicada para resolver problemas estruturais da justiça. A especialização da execução penal, nesse contexto, afirma-se como um legítimo e poderoso instrumento de governança, orientado à estabilidade, coerência e racionalização da prestação jurisdicional. A experiência do TJRN dialoga, ademais, com iniciativas semelhantes adotadas por outros tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Tocantins e o Tribunal de Justiça da Paraíba, que também avançaram na direção da especialização e da unificação administrativa da execução penal, sugerindo a consolidação de um modelo de governança com potencial replicação nacional.

Resta, como campo prioritário para futuras investigações, a análise empírica dos resultados dessa política, a fim de mensurar quantitativamente seus impactos na celeridade processual, na uniformidade das decisões e na gestão do sistema carcerário potiguar. A coleta e sistematização de dados comparativos - como o tempo médio de tramitação de pedidos de progressão de regime antes e após a reestruturação, o volume de recursos interpostos e a taxa de provimento de agravos em execução penal - permitirá não apenas avaliar a efetividade da

medida, mas também fornecer subsídios empíricos para o debate sobre políticas judiciárias em matéria penal no Brasil.

A experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte evidencia que escolhas estruturais relativas à organização da competência jurisdicional não são neutras, mas constituem instrumentos centrais de governança judicial. A especialização da execução penal revela-se, assim, uma estratégia institucional capaz de enfrentar a pulverização decisória, reduzir riscos sistêmicos e qualificar a prestação jurisdicional em áreas sensíveis. Ao analisar essa política judiciária sob uma perspectiva teórica, o artigo contribui para o debate sobre como o Poder Judiciário pode, legitimamente, governar seus próprios processos decisórios em favor da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade dos direitos fundamentais, sem renunciar às garantias que lhe são constitutivas.

A experiência do TJRN permite formular a hipótese de que a governança pela especialização pode atuar como um filtro de segurança jurídica, reduzindo a dispersão recursal em instâncias superiores. Contudo, é fundamental que essa centralização não resulte em um "gerencialismo cego", onde a busca pela meta estatística se sobreponha à individualização da pena. A contribuição científica deste estudo reside, portanto, na identificação de que a reengenharia da execução penal no Rio Grande do Norte não é um fim em si mesma, mas uma estratégia para viabilizar a unidade do Direito em uma área historicamente marcada por microrregimes de subjetivismo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/guia-de-politica-versao-final.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Integridade judicial: vara especializada deve ter atuação de mais de um magistrado. Portal CNJ, 25 out. 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/integridade-judicial-vara-especializada-deve-ter-atuacao-de-mais-de-um-magistrado/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre a necessidade de os tribunais observarem os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, v. 260, p. 245-268, out. 2016.

LANGBROEK, Philip Maria. **Judicial management and judicial governance: principles and practice**. 2. ed. Utrecht: Utrecht University Press, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SADEK, Maria Tereza. **A Judicialização da Política e a Profissionalização do Judiciário**. São Paulo: Editora USP, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. Habeas Corpus: HC 88.660 CE. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 15 maio 2008. Publicação: **Acórdão Eletrônico DJe**, 5 ago. 2014.

TAVARES, Luiz Claudio Assis. A racionalização do sistema judicial no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 2, p. 114-133, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (TJTO). Secretaria unificada garante maior celeridade e eficiência no cumprimento de processos de execução penal no Tocantins. **Portal TJTO**, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/secretaria-unificada-garante-maior-celeridade-e-eficiencia-no-cumprimento-de-processos-de-execucao-penal-no-tocantins>. Acesso em: 5 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). **Resolução nº 33, de 25 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a transformação da 17ª Vara Criminal da Comarca de Natal em 1ª Vara Regional de Execução Penal e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/492>. Acesso em: 10 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). Resolução nº 62, de 21 de setembro de 2022. Dispõe sobre a transformação de unidades judiciárias e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Natal, 22 set. 2022a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). Resolução nº 70, de 3 de novembro de 2022. Dispõe sobre a criação e organização administrativa da 1ª Secretaria Regional de Execução Penal (1ª SEREX) e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Natal, 3 nov. 2022b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). Resolução nº 71, de 3 de novembro de 2022. Dispõe sobre a criação e organização administrativa da 2ª Secretaria Regional de Execução Penal (2ª SEREX) e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Natal, 4 nov. 2022c.

AUTORIA

KARINE SYMONIR DE BRITO PESSOA

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.

Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Pesquisadora do Instituto Metr pole Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (IMD-UFRN).

E-mail: karine.symonir@gmail.com

JO O AFONSO MORAIS PORDEUS

Tribunal de Justi a do Rio Grande do Norte (TJRN), Natal, RN, Brasil.

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Juiz de Direito do Tribunal de Justi a do Rio Grande do Norte (TJRN).

E-mail: joaopordeus@tjrn.jus.br

Submetido: 10/03/2026 Aprovado: 06/04/2026